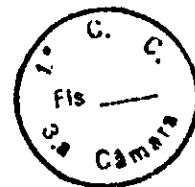




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.000111/2002-43
Recurso nº : 155.525 - EX OFFICIO
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SP I
Interessado : BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (INCORPORADORA)
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº : 103-23.069

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - PROVIMENTO INTEGRAL - RECURSO - PERDA - OBJETO - O provimento integral da impugnação, com o cancelamento do lançamento, deixa o processo órfão de objeto, inviabilizando, por via de consequência, o Recurso Ordinário.

RECURSO DE OFÍCIO - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - A exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia após encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social, prevalecendo o efetivamente devido com base na declaração do Imposto de Renda - Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e por maioria de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso voluntário, vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que tomava conhecimento e apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

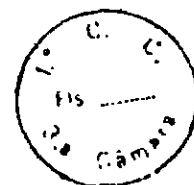

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.000111/2002-43
Acórdão nº : 103-23.069

Recurso nº : 155.525 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Do Lançamento

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.32, realizou-se Auditoria Interna na DCTF do 1º trimestre de 1997, entregue pela contribuinte em 30/09/1997 (fls.31). Foi, então, constatada a seguinte irregularidade nos créditos vinculados informados na DCTF: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme indicado no "Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados" (Anexo I, fls.33), em que consta que os créditos tributários de CSLL, apurados em 01/97, 02/97 e 03/97, foram declarados com exigibilidade suspensa, sem que, no entanto, os respectivos processos judiciais fossem comprovados.

Em decorrência das constatações feitas, foi lavrado Auto de Infração de CSLL (fls.30/36), do qual a contribuinte tomou ciência em 05/12/2001 (AR de fls.88), com os valores a seguir discriminados:

Da Impugnação

A autuada apresentou a impugnação de fls.01/17, protocolizada em, 03/01/2002, expondo, em síntese, que:

1. Todos os valores exigidos no auto de infração foram declarados em DCTF, como estando com sua exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança nº 97.0007335-1, cuja petição inicial evidencia ser a impetrante parte daquele feito e que a mesma versa sobre a CSLL devida no período em questão.

1.1. Assim, é nulo o auto de infração lavrado, por absoluta falta de motivação, uma vez que não poderia ser desconsiderado o processo judicial expressamente indicado sem qualquer justificativa para tanto ou intimação prévia da ora impugnante para esclarecimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.000111/2002-43
Acórdão nº : 103-23.069

2. Além disso, não pode prevalecer o auto de infração lavrado, uma vez que, encerrado o período de apuração anual da contribuição social sobre o lucro e ultrapassada a data para entrega da DIRPJ, é nula a autuação que toma por base, valores relativos aos recolhimentos mensais.

2.1. Os lançamentos efetuados após o encerramento do ano-base só podem ser efetuados com base no lucro líquido do exercício, pois, já tendo sido apurada a base de cálculo real sobre a qual é calculada a contribuição devida relativamente ao ano-base, não há que se falar em exigência de valores com base nos vencimentos mensais, uma vez que se estaria exigindo valores que não necessariamente corresponderiam àqueles efetivamente devidos.

3. A exigência de multa de ofício de 75% viola o comando legal do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

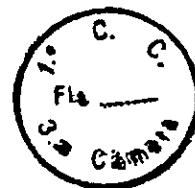
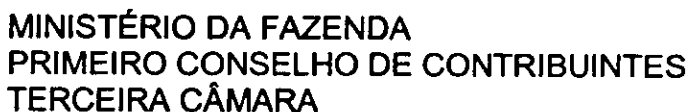
4. Os juros moratórios não poderiam ser lançados na vigência da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

5. Os juros de mora foram calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto, pois é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo, numa delegação vedada pelo princípio da legalidade em matéria tributária, além do que extrapola o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, via de sua 10ª Turma, julgou o lançamento improcedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo.

***Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**
Ano-calendário: 1997

Ementa: MALHA FAZENDA. ESTIMATIVA DECLARADA EM DCTF E NÃO RECOLHIDA. Para os fatos geradores a partir de 01/1997, é descabido o lançamento de ofício para a cobrança da CSLL devida por estimativa, cabendo apenas, se for o caso, a imposição de penalidade isolada e a cobrança do saldo de imposto com base no lucro real anual,



com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Os valores de CSLL devida por estimativa informados em DCTF consideram-se confessados e são passíveis de cobrança, principalmente quando tais valores foram computados na DIRPJ para fins de apuração de saldo negativo da CSLL.

Lançamento Improcedente”

Vieram os recursos de ofício e voluntário.

No Recurso Voluntário, a recorrente aduz que, embora a decisão recorrida tenha cancelado o lançamento constituído via auto de infração, paradoxalmente, declara na própria ementa que “Os valores de CSLL devida por estimativa informados em DCTF consideram-se confessados e são passíveis de cobrança, principalmente quando tais valores foram computados na DIRPJ para fins de apuração de saldo negativo da CSLL.”, desconsiderando, por via de consequência a apuração anual da CSLL e o ajuste efetuado e declarado na DIRPJ, e assim entende unicamente porque referidos valores apurados por força de estimativa foram declarados em época própria em DCTF e computados para apuração de saldo negativo da CSLL na DIRPJ.

Conclui que com essa postura, a decisão recorrida negou eficácia à sua própria decisão quanto à improcedência do lançamento sem verificar, contudo, que a nulidade lançamento, no caso concreto, não é meramente formal, mas substancial, eis que relativa à apuração da base de cálculo da contribuição.

É, em síntese, o relatório.



10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.000111/2002-43
Acórdão nº : 103-23.069

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, deles conheço.

O auto de infração trata exclusivamente da existência ou não de pagamento da CSLL de 1997, informada na DCTF com o código 2469 – CSLL – ENTIDADES FINANCEIRAS – ESTIMATIVA MENSAL, referente à estimativa de CSLL dos meses de janeiro a março de 1997 e informada na DCTF com a exigibilidade suspensa.

Recurso Ordinário

Irresigna-se a recorrente quanto a parte final do voto condutor da decisão recorrida, quando o Relator faz a seguinte observação:

“Observe-se, contudo, que os valores de CSLL- estimativa informados em DCTF consideram-se confessados e são passíveis de cobrança, principalmente quando tais valores foram computados na DIRPJ para fins de apuração de saldo negativo da CSLL.”

Alega a recorrente que o entendimento acima transcrito estaria a viabilizar a continuidade da cobrança do mesmo crédito tributário aqui discutido, nos autos do processo 16327.001838/2006-71.

Pede, por fim, que a decisão de primeira instância seja parcialmente reformada para reconhecer a impossibilidade de cobrança de valores lançados, ainda que declarados em DCTF, após o encerramento do ano-calendário.

A decisão recorrida corretamente entendeu que “Em se tratando de débito de estimativa relativo a fato gerador de 1997, como é o caso da contribuinte, o valor acaso não recolhido não se sujeita ao lançamento de ofício e aplicam-se as disposições da Lei nº 9.430, de 1996 e da IN SRF nº 93, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.000111/2002-43
Acórdão nº : 103-23.069

Dispõem os arts. 2º e 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano"

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

.....

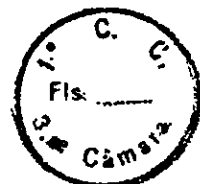
IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário;" (grifo na transcrição)

Por sua vez, a IN SRF nº 93, de 1997, em seus arts. 16, 49 e 64, assim

estabelece:

"Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;



II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

Art. 49. *Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.*

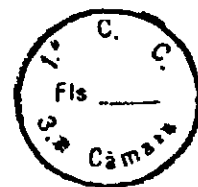
Art. 64. Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997."

Incabível, pois, a exigência nos moldes em que foi formalizada. Nesse sentido encontram-se manifestações do Conselho de Contribuintes, a exemplo dos acórdãos cujas ementas enunciam:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA: Após o término do período-base, a contribuição social exigível é só aquela resultante do saldo do ajuste no final do período de apuração. Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo unicamente ao lançamento para imposição da multa de ofício isolada sobre os valores devidos e não recolhidos. (Acórdão 108-05810, de 15/07/99)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.000111/2002-43
Acórdão nº : 103-23.069

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. (Acórdão 107-07483, de 28/01/2001)

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - A exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia após encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social, prevalecendo o efetivamente devido com base na declaração do Imposto de Renda - Lucro Real. (Acórdão 101-93838, de 22/05/2002)

IRPJ - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA - ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças, mormente quando verificado o prejuízo no ano-calendário. (Acórdão 103-21030, de 18/09/2002)

IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. - RECOLHIMENTOS MENSAIS. - ESTIMATIVA. - INSUFICIÊNCIA. - IMPOSSIBILIDADE. - Encerrado o ano-calendário, é defeso à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência, quando feita opção para pagamento por estimativa. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual. (Acórdão 101-94176, de 17/04/2003)

..."

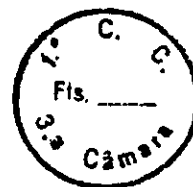
A Turma "a quo" conclui o seu voto no seguinte sentido:

"Dessa forma, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento, relativo à CSLL em questão, por se tratar de estimativa mensal informada em DCTF e não passível de cobrança mediante lançamento de ofício, restando superadas as demais alegações do impugnante.

..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.000111/2002-43
Acórdão nº : 103-23.069

A leitura do voto acima transcrito não deixa dúvida de que a decisão "a quo" proveu integralmente o recurso da, ora recorrente, cancelando o lançamento de fls. 30/36.

Entendo que a observação feita no corpo do voto ou mesmo na ementa, não representa nenhuma alteração no mérito da decisão e, nem tampouco, representa autorização explícita ou não, a viabilizar o andamento positivo ou negativo de outro processo.

Não há, portanto, nada a decidir no presente recurso, até porque a decisão de primeiro grau proveu integralmente o apelo da, ora recorrente, cancelando o lançamento.

Diante de tal traçado, deixo de conhecer do presente recurso, por absoluta falta de objeto.

RECURSO DE OFÍCIO

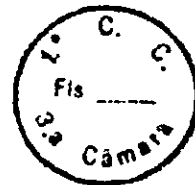
A autoridade julgadora de primeira instância decidiu que não é cabível a exigência, com muita propriedade, com bem fundamentou em seu voto, já transcrito, o qual adoto, como razão de decidir, acrescentado as seguintes linhas.

Na verdade, o regime de estimativa constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base imponible, sob o lucro real, como é o caso da interessada. Pode ocorrer que durante o ano-calendário o contribuinte deixe de efetuar pagamentos ou o faça por um valor insuficiente.

Se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e o contribuinte não tiver incluído tais valores na DCTF do período correspondente, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido da multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei nº 8.981/1995). No entanto, após o encerramento do ano-calendário, não faz sentido exigir o tributo que deixou de ser recolhido com base na estimativa, pois já é sabido o valor efetivamente devido, que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.000111/2002-43
Acórdão nº : 103-23.069

inclusive, pode não existir, caso seja apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

Como se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 8.981/1995, tem-se que em relação aos pagamentos da contribuição por estimativa, efetuados pela interessada no decorrer do ano-calendário de 1997, cujas insuficiências somente foram apuradas em procedimento de ofício após o término do ano-calendário e da entrega da declaração, não se pode exigir qualquer diferença.

Não fosse assim, a simples existência das DCTFs - que se representam confissão de dívida – inviabilizaria o presente lançamento, uma vez que bastaria viabilizar a cobrança das mesmas.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

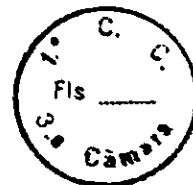
Voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto e de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.000111/2002-43
Acórdão nº : 103-23.069

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Nos debates em sessão de julgamento, diversos Conselheiros estamparam o entendimento, segundo o qual o recurso voluntário não poderia ser conhecido pelo simples motivo de que a decisão de primeiro grau afastou integralmente o lançamento.

Tal posição ficou estampada na própria ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - PROVIMENTO INTEGRAL - RECURSO - PERDA - OBJETO - O provimento integral da impugnação, com o cancelamento do lançamento, deixa o processo órfão de objeto, inviabilizando, por via de consequência, o Recurso Ordinário".

Discordo desse raciocínio.

O recurso voluntário não se resume apenas a uma nova oportunidade conferida ao sujeito passivo de levar sua oposição ao ato de lançamento.

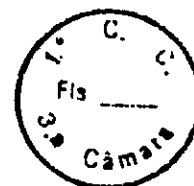
Em percutiente análise do princípio do duplo grau, sobre o qual se esteiam os recursos judiciais e administrativos em geral, CINTRA, GRINOVER & DINAMARCO, em Teoria Geral do Processo, afirmam: “o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de *natureza política*: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários *controles*” (destaque original).

Assim, o recurso voluntário visa ao controle da decisão de primeiro grau no interesse do sujeito passivo.

Decerto, seu interesse inicial é o de afastar, em parte ou integralmente, o ato de lançamento impugnado. Assim, no mais das vezes, acatado seu pedido pela Delegacia de Julgamento, nada mais resta a ser apreciado a seu favor na esfera recursal.

155.525*MSR*19/06/07

3



Processo nº : 16327.000111/2002-43
Acórdão nº : 103-23.069

Essa, de fato, é a regra.

No entanto, em situações excepcionais, como me parece ser o caso presente, pode a Delegacia de Julgamento extrapolar suas atribuições e, com isso, atingir a esfera de direitos do sujeito passivo. Em suma, pode decidir *"extra petita"*.

Nesse caso, ainda que a matéria seja inicialmente estranha ao processo regulado pelo Decreto nº 70.235/72, ao compor a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, deverá ser apreciada em sede recursal pela de segundo grau.

Aqui me cumpre ainda fazer mais um destaque. Não se pode recorrer para modificar fundamento de decisão. Nada obstante, não me parece que a defesa tenha promovido o recurso com o esse fito. Vejamos.

O voto que compõe a decisão de primeiro grau está assim finalizado:

“Dessa forma, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento, relativo à CSLL em questão, por se tratar de estimativa mensal informada em DCTF e não passível de cobrança mediante lançamento de ofício, restando superadas as demais alegações do impugnante. Observe-se, contudo, que os valores de CSLL-estimativa informados em DCTF consideram-se confessados e são passíveis de cobrança, principalmente quando tais valores foram computados na DIRPJ para fins de apuração de saldo negativo da CSLL” (destaque meu).

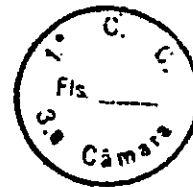
Da leitura do seu inteiro teor, mas principalmente da parte acima transcrita, contata-se que a assertiva de que “os valores de CSLL-estimativa informados em DCTF consideram-se confessados e são passíveis de cobrança” não serviu apenas de fundamento para a decisão de afastar o lançamento de ofício. Ela, na verdade, compõe a própria parte dispositiva.

Conforme lição de BARBOSA MOREIRA, dentre os requisitos intrínsecos aos recursos está o interesse de recorrer, na sua dicção: "Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (*utilidade do recurso*) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (*necessidade do recurso*)" (destaques originais).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.000111/2002-43
Acórdão nº : 103-23.069

Como a decisão de primeiro grau, a despeito de a autoridade não ter competência para tal, determinou a cobrança de valores informados em DCTF, só restava ao sujeito passivo, na via administrativa, o recurso voluntário. O interesse de agir está claramente caracterizado.

Nada obstante, a solução encontrada pelo Sr. Relator, para dirimir a questão, foi negar provimento aos dois recursos – o voluntário e o de ofício –, mas fazer constar da ementa o entendimento adotado pela câmara sobre o tema, isto é:

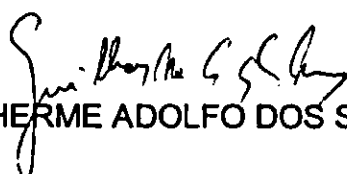
“RECURSO DE OFÍCIO - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - A exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia após encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social, prevalecendo o efetivamente devido com base na declaração do Imposto de Renda - Lucro Real”.

Creio, contudo, que tal procedimento, do ponto de vista processual, está incorreto.

Seria necessário conhecer o recurso voluntário e, no mérito, decidir conforme o que consta da ementa.

É, assim, como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

